



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 013/2019

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Art. 2º - O pagamento de que trata o art. 1º, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto à Secretaria responsável pela frota.

Art. 3º - Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas) horas a contar do seu recebimento, para a Secretária Municipal responsável pelo uso do veículo.

Art. 4º - A Secretaria mencionada no art. 3º, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.

Parágrafo Único. Havendo recusa por parte do servidor em opor sua assinatura em qualquer notificação, tal fato será registrado no próprio termo e subscrito por 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas que presenciaram o fato, tornando o termo apto a produzir os seus efeitos legais.

Art. 5º - Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

Art. 6º - Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Executivo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais.

Art. 7º - O valor correspondente a multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, até o limite de 30% de sua remuneração.

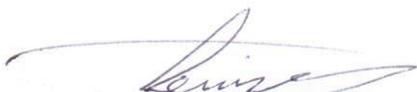
§1º - O valor da multa a ser descontado na folha de pagamento do servidor poderá, a critério da Administração, ser pago de forma integral ou parcelada em até 6 (seis) vezes, mediante requerimento;

§2º - Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.

Art. 8º - Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirai/MG, 23 de julho de 2019.



LUIZ FORTUCE

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Nº PROTOCOLO: 133/2019
29 JUL 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 013/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Edis,

O projeto de lei que ora envio a este Parlamento dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal.

De acordo com o Código Brasileiro de Trânsito, a responsabilidade sobre infrações cometidas no trânsito cabe a quem estiver conduzindo o veículo no momento da autuação.

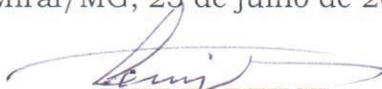
Ressaltamos que o Projeto de Lei em questão prevê que quem irá arcar com as multas de trânsito será o condutor do veículo da frota do Município, ou seja, o servidor público municipal infrator, via desconto em folha ou mediante pagamento direto, respeitado o limite máximo imposto por lei.

A aprovação do presente projeto de lei irá fazer com que haja regulamentação no que tange ao pagamento das multas de trânsito por parte dos motoristas que dão causa às infrações, evitando, assim, maiores danos financeiros aos cofres públicos.

Desta forma, o presente projeto de lei prevê a responsabilização dos motoristas infratores, fazendo com que os mesmos passem a dirigir com mais atenção e cuidado os veículos municipais, uma vez que atualmente é grande o número de infrações de trânsito que a Prefeitura Municipal de Mirai vem sofrendo.

Desta forma, considerando que é dever da Administração Pública coibir atos que causam prejuízos ao erário, bem como é dever dos motoristas, que são servidores públicos, dirigir com atenção e cuidado os veículos municipais, zelando pelos bens públicos, deve ser aprovado o presente projeto de lei, evitando, desta forma, maiores prejuízos aos cofres públicos.

Mirai/MG, 23 de julho de 2019.


LUIZ FORTUCE

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
PROJETO Nº: 133/2019
29.07.2019